

94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

CIRÚRGICA SANTA CRUZ 

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

Assunto: **DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - REAJUSTE CONTRATUAL**

Medicamento: **ITEM 105 – FUROSEMIDA 40MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017

CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 94.516.671/0001-53**, com sede na Rua Cel Oscar Rafael Jost, 1955, na cidade de Santa Cruz do Sul, RS, CEP 96.815-010, por seu representante que esta subscreve, quer expor e requerer o que segue:

1. Do resumo fático:

O presente requerimento visa demonstrar para a Contratante os fatos que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro da relação inicial de custo/benefício do referido contrato, face à adequação do produto.

Ocorre que a Requerente registrou o preço para o seguinte medicamento - custo inicial - factível para a realidade financeira daquela época:

FUROSEMIDA 40MG

- Preço unitário (data da compra): **R\$ 0,018** (doc. 1 = DANFE 3.935 de 10/11/2017);
- Preço contratado (venda) **R\$ 0,019**;
- Preço atual de compra: **R\$ 0,020** (doc. 2 = DANFE 6.477, de 01/03/2018);
- Preço exigido pela Requerente: **R\$ 0,021¹**

Como se vê, a empresa para fornecer o medicamento telado incorre em contundente prejuízo. Assim, no momento, tem que haver uma cooperação entre Requerente e a administração em questão, evitando, contudo, a asfixia da Requerente, com o desequilíbrio contratual.

¹ Para aplicar o valor da venda inicial, aplicou-se o percentual de 5,56% sobre o valor da compra do medicamento. Assim sendo, encontramos o valor de **R\$ 0,021 aplicando o percentual de 5,56%** sobre o valor atual de compra, R\$ 0,020.



94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Diante desse cenário, decorrente do *princípio da imprevisibilidade*, uma vez que o valor do medicamento na época da venda possibilitava a entrega, tornou-se inexecúvel os preços aferidos no contrato da requerente, conforme amplamente demonstrado acima e via de documentos anexos.

2. Fundamentos Jurídicos do Pedido

A doutrina e jurisprudência reconhecem, numa só voz, a intangibilidade da equação econômico-financeira de um contrato administrativo, o direito das partes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistente na: "relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".²

O referido direito encontra suas raízes na própria Constituição da República - art. 37, inc. XXI - que se reporta a "obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei" e se espalha em normas infraconstitucionais, mais especificamente nos artigos 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º da Lei N º 8.666/93.

Celso Antônio Bandeira de Mello professa: "Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que o custo de uma prestação (x) – que se compõe de encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutido – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se."³

Ora, dentre os mecanismos que propiciam a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato está à recomposição ou revisão de preços, que "tem lugar naqueles casos em que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois se trata de considerar situações novas insusceptíveis de serem por estes corretamente solucionáveis".⁴

No caso em tela está configurada a alteração do medicamento, com a conseqüente elevação do custo de produção, causando, desta feita, reflexos direto e expressivo no contrato, com a imposição de ônus à contratada, tornando inexecúvel a execução dos serviços contratados naquelas outras condições.

O Mestre Marçal Justen Filho é enfático: "O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo".⁵

Assim sendo, não há como deixar de considerar que em ocorrendo, após a data da apresentação da proposta, ato ou fato que afete a equação econômico-financeira, aumentando os custos do contratado, e configurando álea econômica extraordinária, a Requerente faz jus à recomposição ou revisão do preço.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 12. ed. Malheiros Editores. 2000. p. 559.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 12. ed. Malheiros Editores. 2000. p.552/553.

⁴ Op. cit. P. 554.

⁵ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. Dialética. 2000: p. 471.

94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Restou decidido pelo TCE/DF, que:

“Ementa do Ato Decisório: Representação N ° 10/97-JUJF - Entendimento sobre a correta aplicação das disposições descritas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei N ° 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange à garantia de restabelecimento das condições efetivas da proposta inicial em processo licitatório - Acolhimento.” (Tipo de Ato Decisório: Processo - Número do Ato Decisório: 4.992/1997 - Órgão Julgador: TCE/DF - Data do Julgamento: 31/03/1998 - Relator: Frederico Augusto Bastos).

Pede-se *venia* para transcrever parcialmente o voto lavrado, acima identificado: “o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato independe de previsão no instrumento do ajuste, devendo ser estabelecido sempre que ocorrer o rompimento, a qualquer tempo....b) o prazo de um ano para a concessão de reajustamento será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, com vista a manter as condições efetivas da proposta, nos termos do artigo 65, II, 'd', da Lei n.º. 8.666/93, não há prazo ou interstício fixado em lei;...”

Provado o desequilíbrio da equação econômico-financeira, a Administração não poderá furtar-se à revisão do preço alegando, por exemplo, que o contratado possui margem de lucro suficientemente elevada para arcar com o aumento de custos.⁶

Aceita a proposta pela Administração, a margem de lucro do proponente, embutida no preço proposto, passa a integrar a equação econômico-financeira do contrato, constituindo direito que o Poder Público não pode postergar.

Esse direito não sucumbe em face da constatação de que, mesmo sem proceder-se à revisão de preço, persistiria a exequibilidade do contrato nos termos em que originariamente firmado. E não sucumbe porque o motivo ensejador da revisão de preço consiste no desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida.

Para que o contratado faça jus à revisão de preço basta o desequilíbrio, tenha ou não sido de intensidade suficiente para tornar inexecutível o contrato se mantidos os termos em que inicialmente firmado.

Vale dizer: não se faz imprescindível constatar a inexecutibilidade do contrato, pelo preço inicialmente fixado, para que se reconheça ao contratado o direito à revisão. A revisão é muito mais do que um mecanismo destinado a garantir a exequibilidade de um contrato. Presta-se à restauração do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, mesmo que o desequilíbrio verificado não tenha sido o suficiente para afetar a própria exequibilidade do contrato nos termos em que originariamente firmado. Presta-se à restauração do equilíbrio inicial, ainda que o desequilíbrio comprometa significativamente apenas a margem de lucro embutida no preço ofertado. O lucro é legítimo e integra a equação econômica a ser preservada.⁷

Desta forma, como visto acima, é dever da Administração revisar o preço registrado no caso de comprovação de fatos supervenientes e imprevisíveis da época da contratação.

⁶ Marçal Justen Filho. Op. cit. P.556/557.

⁷ Márcio Camarosano. Exequibilidade de proposta, equilíbrio econômico-financeiro do contrato e direito ao lucro – Algumas Considerações. ILC 510/100/JUN/2002



94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

3. Reajuste e Reequilíbrio do contrato:

Não se pode confundir reajuste pactuado com reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

O reajuste do contrato visa, apenas, a atualização monetária do preço inicialmente pactuado.

Por outro lado, o reequilíbrio por seu turno diz respeito, unicamente, a recomposição de oscilação de preços ocorrida entre a data da pactuação e o efetivo início do fornecimento do medicamento.

In casu, através da documentação carreada, comprova-se claramente a variação do custo/benefício ocorrido, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Concessa *venia*, a postulação de reequilíbrio contratual, fundamentada na variação de preços do mercado, encontra amplo respaldo legal, diante das orientações doutrinárias e pretorianas adiante reportadas:

Hely Lopes Meirelles ensina: "o contrato administrativo, por parte da administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do particular contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste porque, se, de um lado, administração tem o poder de modificar as condições de execução do contrato e de exigir a prestação da outra parte, ainda que ela mesma não tenha cumprido a sua, de outro lado, o particular contratado tem o direito de ser mantida a correlação encargo-remuneração estabelecida originariamente, uma vez o seu objetivo ao participar da relação negocial foi, e continuará sendo, o ganho pecuniário. Objetivo perfeitamente lícito e respeitável, diga-se de passagem, que a administração não pode, validamente, restringir, exigindo que, a partir de um dado momento, **a execução de contrato prossiga em condições menos lucrativas e até mesmo prejudiciais ao contratado, sem qualquer culpa deste.**"⁸

Celso Antônio Bandeira de Mello, vaticina: "... Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Cabe, pois à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratado, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a 'aparência' de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele."⁹

Com base nesses ensinamentos, temos que a correlação custo-benefício deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que não haja previsão contratual, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro que é "**direito fundamental**" de quem contrata com o ente Estatal.

Existindo desequilíbrio econômico-financeiro oriundo de fatos imprevisíveis, como é o caso, ou previsíveis, porém de consequências financeiras inviabilizadoras do cumprimento do contrato, configura-se álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, que norteia todas as outras modalidades de contratação do setor público.

⁸ Hely Lopes Meirelles. Estudos e Pareceres de Direito público, vo. VI, p. 3.

⁹ Celso Antônio Bandeira de Mello. Elementos de Direito Administrativo, p. 152.



94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  **25**
ANOS
Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Neste sentido, é a lição de Carlos Ari Sundfeld: "Dispôs o artigo 37, XXI, da Constituição Nacional que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas de proposta feita pelo particular na licitação (...). Destarte, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário não atendidas as condições efetivas da proposta(...). Pode-se afirmar, então, que o regime jurídico dos contratos da Administração no Brasil, compreende a regra da manutenção da equação econômica originalmente estabelecida, cabendo ao contratado o direito a uma remuneração sempre compatível com aquela equação, e à administração o dever de rever o preço quando em decorrência de ato estatal (produzido ou não à vista de relação contratual), de fatos imprevisíveis ou da oscilação dos preços da economia, ele não mais permita a retribuição da prestação assumida pelo particular de acordo com a equivalência estipulada pelas partes no contrato".¹⁰

Busca-se, ainda, amparo em Marçal Justen Filho: "O equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como 'deveres jurídicos' propriamente ditos...".¹¹

Invoca-se, novamente, ensinamentos do i. doutrinador Carlos Ari Sundfeld: "... É que o contratante privado é um colaborador da Administração, sendo seu concurso imprescindível à realização do interesse público. Assegurar-lhe a intangibilidade da remuneração acordada inicialmente significa garantir-lhe os meios indispensáveis ao atingimento desses interesses. Ademais, quando a Administração compensa o contratante privado pelos aumentos de custos que colaborar com o Estado, através de um contrato, o particular está assumindo uma atividade (e os correlatos riscos) que o Estado teria de assumir se agisse sem colaboração".¹²

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, assim decidiu:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autoriza a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-lei N ° 2.300/86 e pela atual Lei N ° 8.666/93". (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n° 12/96, dez./96, pág. 834, apud Antônio Roque Citadini, in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, Ed. Max Limonad, p. 434).

Continua no mesmo diapasão a Lei de Licitação no seu art. 58, §§ 1º e 2º, vejamos: "...§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

¹⁰ Carlos Ari Sundfeld. Licitação e Contrato Administrativo, p. 239.

¹¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., p. 553.

¹² Carlos Ari Sundfeld. Artigo: Reajustamento de Preços nos Contratos Administrativos. Pareceres RDP n° 86, p. 79/8.



94.516.671/0001-53

CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Rua Cel. Oscar Rafael Jost, 1955 - Centro
CEP 96815-010 - SANTA CRUZ DO SUL - RS

CIRÚRGICA SANTA CRUZ  
Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, **as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual**". (o destaque é nosso).

No mesmo Estatuto, tratou-se, mais uma vez, da manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro, é o propósito do art. 65, II, "d", que: "... d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual". (o grifo não é do original).

Assim, é fácil concluir que:

- a) - os preços registrados não devem ficar estanques, inalterados, qualquer que seja o motivo;
- b) - há que haver uma flexibilização em consonância com o binômio **custo-benefício**;
- c) - os fatos narrados encontram-se comprovados na documentação anexa, pelo que se espera que os pedidos abaixo sejam prontamente acolhidos, com o que se evitará a inexecutabilidade do contrato.

4. Dos pedidos finais:


Diante do exposto, requer:

a) **visando alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e a estabilidade do contrato, pugna o Requerente que o preço registrado (contratado) seja repactuado e majorado, sendo registrado o valor de R\$ 0,021**, dando efeito retroativo à data do protocolo deste requerimento, de sorte que os novos valores a serem revisados e majorados guardem a mesma proporção de custo/benefício, com o percentual de variação de preços do mercado, sob pena de tornar o contrato inexecutável.

b) por cautela, **caso não atacado o pleito anterior, requer o cancelamento do item**, visto o notório prejuízo que a empresa arcará.

Pelo deferimento.

Santa Cruz do Sul, 04 de setembro de 2018.



MAURO NOÉ KRUG JUNIOR - Procurador
CI: 1061344006 - CPF: 932.332.050-15

CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

RECIBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO - EMISSÃO: 10/11/2017 VALOR TOTAL: R\$ 27.500,00 DESTINATÁRIO: CIRURGICA SANTA CRUZ COM.PRODS.HOSP.LTDA - RUA COROL OSCAR RAFAEL JOST, 1955 CENTRO SANTA CRUZ DO SUL-RS

NF-e

Nº. 000.003.935
Série 006

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.003.935
Série 006
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3117 1119 5707 2000 0706 5500 6000 0039 3517 8168 1487

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131172740727305 - 10/11/2017 12:42:40

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPE

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

CIRURGICA SANTA CRUZ COM.PRODS.HOSP.LTDA

CNPJ / CPF

94.516.671/0001-53

DATA DA EMISSÃO

10/11/2017

ENDEREÇO

RUA COROL OSCAR RAFAEL JOST, 1955

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

96815-010

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

SANTA CRUZ DO SUL

UF

RS

FONE / FAX

5121079000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1080080187

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor	Num. Venc. Valor
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL

TNT MERCURIO MOC

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CODIGO ANTI

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPE

95.591.723/0100-09

ENDEREÇO

RUA CASTRO ALVES 51

MUNICÍPIO

MONTES CLAROS

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4336311100502

QUANTIDADE

73

ESPECIE

CAIXA(S)

MARCA

HIPOLABOR FARMACEUTI

NUMERAÇÃO

73

PESO BRUTO

452,000

PESO LÍQUIDO

452,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CTOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
10020022	EUROSEMIDA 40MG GEN CX 500COM TR200 PMC-0 Lote: 0838/17 Qte: 3,00 Lote: 0838/17 Quant: 3000,000 Fab: 25/10/2017 Val: 30/09/2019 PMC: 0,00	30049076	000	6101	CX	3,000,0000	9,0000	27,000,00	27,000,00	3,240,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 46 DO ANEXO XV DO RICMS - MG Pedido: 13357
Email do Destinatário: fiscal@cirurgiasantaacruz.com.br
mailDest: fiscal@cirurgiasantaacruz.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 01/03/2018 VALOR TOTAL: R\$ 63.700,00 DESTINATÁRIO: CIRURGICA SANTA CRUZ COM.PRODS.HOSP.LTDA - RUA COROL OSCAR RAFAEL JOST, 1955 CENTRO SANTA CRUZ DO SUL-RS

NF-e

Nº. 000.006.477
Série 006

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.006.477
Série 006
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3118 0319 5707 2000 0706 5500 6000 0064 7711 5752 6126

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131182856678022 - 01/03/2018 19:26:24

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPE

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

CIRURGICA SANTA CRUZ COM.PRODS.HOSP.LTDA

CNPJ / CPE

94.516.671/0001-53

DATA DA EMISSÃO

01/03/2018

ENDEREÇO

RUA COROL OSCAR RAFAEL JOST, 1955

BAIRRO - DISTRITO

CENTRO

CEP

96815-010

DATA DA SAÍDA-ENTRADA

MUNICÍPIO

SANTA CRUZ DO SUL

UF

RS

TELEFONE / FAX

5121079000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1080080187

HORA DA SAÍDA-ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num.	Num.	Num.	Num.	Num.
Venc.	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
0006477/01				

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPE
EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA	(0) Emitente				60.664.828/0067-00
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV. DEPUTADO PLINIO RIBEIRO 1850	MONTES CLAROS	MG	4335448680260		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
92	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	92	573,080	573,080

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	KCM/SH	OCST	CFOP	UN	QDANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
10020022	FUROSEMIDA-40MG GEN CX 500COM TR200 PMC; 0 Lote: 0136/18 Qte: 2.8 Lote: 0136/18 Quant: 2856.000 Fab: 31/01/2018 Val: 30/12/2019 PMC: 0.00	30049076	000	6101	CX	3.000,0000	10,0000	30.000,00	30.000,00	3.600,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 46 DO ANEXO XV DO RICMS- MG Pedido: 18919
Email do Destinatário: fiscal@cirurgicasantacruz.com.br

RESERVADO AO FISCO